

PARECER N.º 59/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo 61/2004

II – OBJECTO

- 1.1.** Em 27.10.2004, a CITE recebeu da Senhora Dr.^a ..., advogada e instrutora nomeada pela empresa ..., Lda., cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, “nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com o artigo 98.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2.** A trabalhadora arguida “foi admitida ao serviço da Arguente em 01.11.2002, para desempenho das funções de preparadora, encontrando-se à data dos factos que originaram a presente Nota de Culpa, a prestar serviço na Loja ..., com a categoria de operadora com menos de 5 anos”.
- 1.3.** Na Nota de Culpa, a entidade patronal acusa a trabalhadora arguida de ter “confeccionado ou ordenado a confecção de diversos produtos, tais como “pizzas”, sem previamente proceder ao seu registo. Produtos estes que posteriormente a Arguida terá consumido sem efectuar o respectivo pagamento, ou vendido a clientes guardando para si o dinheiro que estes haviam entregue para pagar os ditos produtos, causando prejuízos à Arguente”.
- 1.4.** Acrescenta a Nota de Culpa que “terá a Arguida, por diversas vezes, procedido à entrega de bebidas, saladas, gelados e outros produtos a clientes, sem previamente proceder ao seu registo de caixa, guardando para si o dinheiro que estes lhe entregavam para o pagamento dos mesmos”.
- 1.5.** Refere ainda a Nota de Culpa que “durante o mês de Abril do corrente ano, este tipo de situação terá também ocorrido com um colega da Arguida”, designadamente, “quando lhe entregou o dinheiro

destinado ao pagamento de uma pizza e reparou que a Arguida não só não havia registado o seu pedido como teria guardado o referido dinheiro no bolso.”

- 1.6. “A ausência de registo dos produtos que saem da Loja origina automaticamente diferenças nas quantidades teóricas e reais dos mesmos em *stock*”, pelo que com a sua conduta “a arguida violou os deveres plasmados no artigo 121.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e g) do Código do Trabalho”, e “não só terá causado prejuízos à Arguente, como terá violado as regras básicas da vivência em sociedade”.
- 1.7. A entidade empregadora conclui que “o comportamento da Arguida pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho que detém com a Arguente”, pelo que consubstancia, nos termos do artigo 396.º n.º 1 e n.º 3, alíneas d) e e) do Código do Trabalho, justa causa de despedimento”.
- 1.8. Pois, “a arguida revelou um desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo que lhe estava confiado e lesou interesses patrimoniais sérios da empresa, furtando repetida e continuamente, dinheiro e bens pertencentes à Arguente”.
- 1.9. Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora arguida refuta as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora.
- 1.10. Na sequência da resposta à nota de culpa, a instrutora do processo decidiu reformular a nota de culpa, notificando novamente a trabalhadora arguida para responder, o que esta entendeu não fazer.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do artigo 51.º n.º 2 do Código do Trabalho. “o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa, vide Ac. do STJ de 16.10.91, publicado em www.mj.gov.pt.
- 2.2. Acontece, porém, que a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida, na Nota de Culpa, de comportamentos de cuja existência parece não ter a certeza, ao relatar os mesmos como meras hipóteses, aplicando na construção das frases o futuro perfeito do indicativo, o que veio a ser corrigido na segunda nota de culpa, dando, assim, razão aos argumentos aduzidos pela trabalhadora arguida.

- 2.3.** Aliás, em ambas as Notas de Culpa, a entidade empregadora não refere a data dos hipotéticos factos imputados à trabalhadora arguida, incluindo os que terão ocorrido em finais de 2003 e durante o mês de Abril do corrente ano, contrariamente ao que dispõe o artigo 411.º n.º 1 do C. do Trabalho, segundo o qual a nota de culpa deve conter a “descrição circunstanciada dos factos que são imputados” ao trabalhador, E a descrição circunstanciada desses factos não pode deixar de conter a data precisa em que ocorreram, para se poder avaliar da caducidade ou da prescrição do procedimento disciplinar.
- 2.4.** Não existindo diferenças substanciais entre ambas as Notas de Culpa, deixa de ter relevância o facto da trabalhadora arguida não responder à 2.ª Nota de Culpa, até porque a prova a partir da qual a entidade empregadora sustenta a sua tese é a mesma, dado que ambas as Notas de Culpa se baseiam nos depoimentos das testemunhas ... e ..., que não referem quaisquer datas relativamente aos factos pelos quais a trabalhadora vem acusada.
- 2.5.** Face ao que antecede o despedimento da trabalhadora arguida a efectivar-se seria ilícito, por se poder declarar inválido o respectivo procedimento, em virtude da nota de culpa não ter sido elaborada nos termos previstos no artigo 411.º do C. do Trabalho, conforme se estabelece no artigo 430.º n.º 1 e 2, alínea a) do mesmo Código.
- 2.6.** Dado que não foi ilidida a presunção estabelecida no artigo 51.º n.º 2 do Código do Trabalho, o despedimento da trabalhadora arguida, no presente caso, poder-se-ia traduzir numa discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, uma vez que não estão preenchidos os requisitos da justa causa.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004